



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

BOLETIM AUDITORIA INTERNA LEGISLAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS TCU

3ª Edição, 08/09/2014 Compilação - 01/09/2014 a 05/09/2014

LICITAÇÕES

DOU de 12.08.2014, S. 1, p. 69. Ementa: o TCU deu ciência à Caixa Econômica Federal/GILOG/Belém de que a negativa em autorizar a presença de cidadão ou licitante em qualquer das fases dos processos licitatórios conduzidos pela administração pública, inclusive a fase de recebimento dos produtos ou serviços contratados, ofende o princípio da transparência e viola o art. 4º da Lei nº 8.666/1993; além disso, o TCU determinou à GILOG/Belém que, em relação a um pregão eletrônico, autorize a presença de representante de uma empresa privada na fase de recebimento de fragmentadoras ofertadas ou encaminhe à empresa a íntegra do termo de aceitação, caso os bens já tenham sido entregues (itens 1.7 e 1.8, TC-018.453/2014-7, Acórdão nº 2.023/2014-Plenário).

DOU de 04.08.2014, S. 1, p. 126. Ementa: alerta ao IFMA de que a inserção de cláusulas excessivas, desnecessárias e minuciosamente detalhadas em editais de licitação, mormente se análogas a peculiaridades de especificações técnicas de determinado fabricante, pode denotar a idéia de restrição ao caráter competitivo do certame e/ou direcionamento da contratação, o que contrasta com os ditames do art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/1993 (item 1.7, TC-020.618/2013-1, Acórdão n° 1.971/2014-Plenário).

DOU de 04.08.2014, S. 1, p. 132. Ementa: notificação à Universidade Federal Fluminense no sentido de que: a) nos termos da Súmula/TCU nº 262/2010, o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta; b) faz-se irregular a recusa sumária de recurso de empresa licitante, verificada em pregão eletrônico, sem atentar para o fato de que compete aos pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes, verificar apenas a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, o que afronta o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inc. XVII, do Decreto nº 3.555/2000, no caso de pregão presencial, e art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, no caso de pregão eletrônico (Acórdãos nºs 1.619/2008-P, 399/2010-P, 1.650/2010-P e 600/2011-P) (itens 9.4.1 e 9.4.2, TC-010.983/2014-7, Acórdão nº 1.992/2014-Plenário).

DOU de 04.08.2014, S. 1, p. 159. Ementa: o TCU deu ciência ao Departamento de Educação e Cultura do Exército sobre o seguinte teor da Súmula/TCU nº 270: "Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação" (item 9.4, TC-018.605/2012-5, Acórdão nº 4.205/2014-1ª Câmara).





Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

CONTROLES INTERNOS

DOU de 04.08.2014, S. 1, p. 192. Ementa: determinação ao Município de Cristalina/GO para que, em procedimentos licitatórios e consequentes contratações em que haja utilização de recursos federais, nos procedimentos de recebimento e de atesto de produtos e serviços, principalmente em contratações de objetos de maior complexidade, faça constar do processo de pagamento documento assinado pelo responsável pela fiscalização do contrato, com a devida identificação (nome, cargo e matrícula) desse agente, que contenha análise com detalhamento dos requisitos considerados para o aceite ou o atesto, com demonstração de que os produtos ou serviços entregues atenderam ao objeto contratado, ou, quando for o caso, o detalhamento dos serviços prestados ou memória de cálculo do valor a ser pago, de forma a assegurar transparência ao processo de liquidação da despesa (item 9.3.8, TC-015.197/2011-5, Acórdão nº 3.893/2014-2ª Câmara).

CONCURSO PÚBLICO

DOU de 04.08.2014, S. 1, p. 193. Ementa: determinação à Controladoria-Geral da União/RS para que verifique, nas próximas contas do SENAI/RS, o cumprimento pela entidade do procedimento de revisão do processo seletivo, considerando, em especial, a publicação, no seu sítio, das informações gerais concernentes a todos os processos seletivos que a entidade venha a realizar, bem como a inserção de critérios objetivos de avaliação, mormente nas fases de dinâmica de grupo e entrevista, além da ciência dada aos candidatos do resultado obtido, incluindo a motivação adequada e o maior detalhamento das fases do processo seletivo, com a documentação necessária e registro pertinente, levando em conta ainda a possibilidade de interposição de recursos (item 9.6, TC-046.082/2012-3, Acórdão nº 3.895/2014-2ª Câmara).

OBRAS

DOU de 04.08.2014, S. 1, p. 186. Ementa: determinação à Prefeitura Municipal de Taquarana/AL para que, em contratações custeadas com recursos públicos federais: a) abstenha-se de inserir cláusula editalícia impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local da obra, de maneira a observar o art. 3°, "caput" e § 1°, I, da Lei n° 8.666/1993, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto; b) abstenha-se de exigir atestado de visita técnica como requisito de habilitação do certame, em dissonância com o art. 30, III, da Lei n° 8.666/1993; c) caso seja imprescindível a visita ao local da obra, a ser tecnicamente justificada, abstenha-se de estipular dia e horários específicos para a realização da vistoria (itens 9.2.1 a 9.2.3, TC-002.927/2014-4, Acórdão n° 3.875/2014-2ª Câmara).

DOU de 04.08.2014, S. 1, p. 191. Ementa: determinação ao Município de Cristalina/GO para que, em procedimentos licitatórios e consequentes contratações em que haja utilização de recursos federais, ao estipular os índices de reajuste dos contratos, observe a natureza de cada objeto para que o índice reflita adequadamente a variação dos preços relacionados àquele tipo de ajuste, de forma a que não se repitam irregularidades como a detectada numa concorrência, quando foi fixado, indevidamente, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ao invés do Índice Nacional da Construção Civil (INCC), específico para obras de ampliação de sistema de esgoto sanitário (item 9.3.1, TC-015.197/2011-5, Acórdão nº 3.893/2014-2ª Câmara).